



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.997 - GO
(2012/0087426-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ARAGUAFRIGO FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ RUFINO ALVES
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE COMPANHEIRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conhece-se de agravo regimental interposto por petição eletrônica tempestivamente enviada, nos termos da Lei 11.419/2006.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários-mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.997 - GO
(2012/0087426-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Araguafrigo Frigorífico São Miguel do Araguaia Ltda contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O DOCUMENTO TRANSMITIDO POR FAX E O ORIGINAL.

1. Não se conhece de recurso encaminhado via fax de forma incompleta ou ilegível, uma vez que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre a petição remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo.
2. Agravo regimental não conhecido.

O ora embargante aponta "omissão deste Tribunal Superior acerca do conhecimento do Recurso de Agravo Regimental em razão da interposição, na forma eletrônica, da referida peça processual, eis que o órgão colegiado limitou-se a manifestar unicamente sobre a via transmitida através de aparelho fax símile, cuja transferência foi interrompida por força de problemas técnicos de comunicação entre os dois pontos".

Intimada sobre o pedido de efeitos modificativos dos embargos de declaração, a parte embargada não se manifestou (fl. 609/e-stj).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.997 - GO
(2012/0087426-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tendo em vista as razões do embargante e demonstrado o envio tempestivo da petição eletrônica, nos termos da Lei nº 11.419/2006 (fl. 558/e-stj), acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Passo a analisar o agravo regimental contra decisão com a qual neguei provimento a agravo com o qual se objetivava dar seguimento a recurso especial interposto em face de acórdãos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. CULPA *IN VIGILANDO*.

I - É dever do empregador tomar os cuidados necessários com a segurança dos seus trabalhadores, respondendo pelos danos que estes vierem a sofrer, em razão da negligência do patrão.

Nesse caso, lícita se faz a indenização por danos morais e materiais. II - Lícita se faz a indenização arbitrada em favor da vítima ou de seu legítimo sucessor se diante dos fatos e das provas referentes ao caso em análise e, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, for a mesma arbitrada pelo magistrado sentenciante.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADEQUADO

I - Os Embargos de Declaração tem a finalidade é de integrar, aclarar ou complementar decisões judiciais, não tendo, pois, índole de sucedâneo recursal forte a modificar a substância da matéria da decidida.

II - O manejo dos Embargos Declaratórios com finalidade veladamente infringente, cujas razões apenas reiteram o exposto na peça recursal originária, configura eleição de via inadequada que impede o êxito do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS.

Nas razões de agravo regimental, insiste o frigorífico na violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil, afirmando ser exorbitante o valor equivalente a cem salários mínimos arbitrados a título de danos morais, notadamente porque o de cujus concorreu de forma cristalina com o acidente que o vitimou.

Os argumentos do agravante, no entanto, não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o empregador ora agravante negligenciou na sua obrigação de segurança dos seus trabalhadores, sendo responsável pelo acidente que vitimou o companheiro da ora agravada, confira-se:

Do conjunto fático e probatório contido nos autos, conclui-se que a morte do Sr. Zelito Lopes Cabral deu-se em virtude das lesões por ele sofridas, diante da queda em um recipiente contendo sebo quente (documentos de fls. 43 e 46/50).

Restou devidamente comprovado que o local não estava revestido dos aparelhos de segurança devidos (mesmos documentos), o que demonstra a culpa da empresa recorrente. Logo, configurada está a responsabilidade da mesma.

Outrossim, não há que se falar sequer em culpa exclusiva da vítima, pois segundo relatado à fl. 48 o "tanque estava cheio, se encontrava sem proteção e sem sinalização". Em casos tais, é dever do empregador tomar os cuidados necessários com a segurança dos seus trabalhadores, o que não se verificou no caso em tela.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, seu reexame, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso dos autos, todavia, o valor arbitrado pela sentença e mantido pelo TJGO, de 100 salários mínimos, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente se se considerar que, em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0087426-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 171.997 / GO

Números Origem: 200292843550 21992002 249200525118009 28435524 2843552420028090143 66182004

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAGUAFRIGO FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
JOSUÉ RUFINO ALVES
AGRAVADO : MARIA JOANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARAGUAFRIGO FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
JOSUÉ RUFINO ALVES
EMBARGADO : MARIA JOANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.